



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 5352, DE 2016

Altera a Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), adotar medidas de controle e fiscalização e estabelecer o atendimento prioritário aos povos e comunidades tradicionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), adotar medidas de controle e fiscalização e estabelecer o atendimento prioritário aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Os arts. 2º, 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

.....

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando os povos originários, os remanescentes das comunidades dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais, assim definidos em Lei, por ato do Poder Executivo ou em lista publicada pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

.....” (NR)

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 40% (quarenta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, bem como os grupos formais e informais de mulheres.

.....

§4º O percentual mínimo de gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo deverá atingir 70% até o final de 2028.

§5º Deverá ser assegurada ampla divulgação ao procedimento de aquisição de gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, bem como o envio do respectivo edital ao órgão executivo federal responsável pelo programa.

§6º Em caso de dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios, prevista no §2º deste artigo, os órgãos locais executores do PNAE comunicarão a decisão às entidades de representação legal, quando houver, dos trabalhadores rurais, dos povos originários e dos povos e comunidades tradicionais dos municípios”. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 20.

V – não atenderem aos percentuais previstos no caput do art. 14, sem a devida comprovação das circunstâncias previstas no § 2º e o atendimento dos §§ 3º a 5º do mesmo artigo.

.....” (NR).

Art. 3º Os arts. 2º e 19 da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

X - incentivar a produção por povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, assim definidos em Lei, por ato do Poder Executivo ou em lista publicada pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, bem como por assentados da reforma agrária, negros, mulheres, juventude rural e agricultores familiares urbanos e periurbanos nos termos do regulamento;

.....” (NR)

“Art. 19. Do total dos recursos financeiros repassados para aquisição de alimentos do Programa Cozinha Solidária, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados, sempre que possível, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações e dos agricultores urbanos e periurbanos, conforme





CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulamento, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, bem como os grupos formais e informais de mulheres.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada **DANDARA**
Presidenta

